



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0177555-55.2007.8.19.0001
RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDE-
NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. MORTE DE FILHOTE DE
CADELA OCORRIDA UM MÊS APÓS
A COMPRA EM *PET SHOP*. SENTEN-
ÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL AL-
VEJADA POR AMBAS AS PARTES.
REJEIÇÃO DOS AGRAVOS RETIDOS
INTERPOSTOS PELA RÉ. LAUDO
PERICIAL CONCLUIU QUE O ANIMAL
JÁ ESTAVA DOENTE NO MOMENTO
DA VENDA. VÍCIO DO PRODUTO,
APTO A PROVOCAR PREJUÍZOS
EXTRAPATRIMONIAIS. RESPONSA-
BILIDADE SOLIDÁRIA DO PRODU-
TOR E COMERCIANTE. VERBA RE-
PARATÓRIA FIXADA EM R\$4.000,00
(QUATRO MIL REAIS). ÔNUS SU-
CUMBENCIAIS PELA PARTE DE-
MANDADA. PROVIMENTO DO RE-
CURSO AUTORAL E IMPROVIMENTO
DO APELO DA RÉ.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apela-
ção Cível nº. 0177555-55.2007.8.19.0001, em que são **apelan-
tes 1. Beatriz Picot e outro e 2. Pet Gávea Comércio Ltda.
ME e apelados os mesmos.**



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria, em dar provimento ao recurso das autoras e negar provimento ao da ré, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador José Carlos de Figueiredo, que improvia ambos os recursos.**

Beatriz e Françoise Picot ingressaram com esta ação, narrando terem adquirido um casal da raça poodle no dia 14 de julho de 2007, cerca de dois meses após o falecimento de seu antigo cão, com quem conviveram por 13 (treze) anos.

Informaram que apenas dois dias depois da compra a fêmea ficou doente e foi levada ao veterinário. Disseram que, apesar da medicação prescrita, o animal não apresentou melhora. Narraram que se tratava de virose altamente contagiosa, denominada cinomose.

Contaram que a filhote foi internada no dia 11 de agosto de 2007, vindo a falecer dez dias depois. Apontaram a quantia de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) como o total de gastos com o tratamento, cuja restituição pugnaram. Requereram, também, a devolução do preço do animal (R\$967,50) além da reparação pelos danos morais.

A ré se defendeu com a petição juntada às fls. 44/62. Arguiu sua ilegitimidade e defendeu a decadência do direito autoral. No mérito, aduziu caso fortuito e impugnou os pedidos indenizatórios.

A questão prejudicial foi rejeitada às fls. 121/122, em decisão que também indeferiu pedido de produção de prova oral, contra a qual a ré interpôs agravo retido às fls. 130/131. Resposta às fls. 137/140.

Laudo pericial às fls. 163/169.

Requerimento de anulação do laudo foi indeferido à fl. 178 e a ré agravou na forma retida, às fls. 184/185. Contrarrazões autorais às fls. 193/195.

A sentença de fls. 202/205 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a indenizar os danos materiais suportados pelas autoras, com correção monetária desde o desembolso e juros a partir da citação, além de pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da condenação.

As demandantes recorrem às fls. 210/219, defendendo a tese de que se trata de vício do produto, o que caracteriza responsabilidade solidária do criador e comerciante e, que tal fato tem o condão de provocar danos morais.

Decisão de fls. 223/224 corrige o *quantum debeatur*.

A ré apela às fls. 227/244. Requer a apreciação dos agravos retidos, a anulação da sentença ou o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 237/244 e 247/258.

É o relatório.

Preliminarmente, a demandada pugna pela apreciação do agravo retido por ela interposto em ataque à decisão que indeferiu pedido de oitiva das autoras e de testemunhas.

Com efeito, verifica-se que a hipótese trata de questão meramente técnica, não se reconhecendo, portanto, qualquer utilidade na produção de prova oral para o deslinde da questão.



Ademais, como se sabe, o Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe a condução do processo e o indeferimento de pleitos que considere inócuos, como determinam os artigos 125, 130 e 131, da lei de ritos, que também prevê o indeferimento de diligências meramente protelatórias.

É como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado:

**REsp 665561/GO RECURSO ESPECIAL
Min. JORGE SCARTEZZINI - Quarta
Turma**

CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO INDICAÇÃO - OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL - ACÓRDÃO - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CÔNJUGES - SEPARAÇÃO JUDICIAL - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ - 'QUANTUM' EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.
[...]

3 - A produção de provas tem por destinatário imediato o juiz da causa, com vistas à formação de sua convicção quanto à matéria posta a desate, de molde que apenas ele detém autoridade para averiguar a necessidade de determinados documentos, cuja juntada não seja legalmente exigida. *In casu*, não há que se falar em omissão e nulidade do v. acórdão, haja vista que ex-



pressamente apreciada a questão relativa à deficiência de instrução do Agravo de Instrumento, reputando-se dispensáveis as peças cuja ausência se acentuou.

[...]

10 - Recurso Especial conhecido, tão somente para reduzir o quantum dos alimentos provisionais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

A parte ré também agravou, na forma retida, contra a decisão que rejeitou seu pedido de anulação do laudo pericial, invocando a regra do artigo 431-A do Código de Processo Civil.

De acordo com Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli no “Código de processo civil e legislação processual em vigor”:

“A inobservância da regra contida no art. 431-A do CPC, se não acarretar prejuízo, não enseja a nulidade da prova técnica, máxime se restou produzida sem irregularidades (RT 868/284)”.

Ademais, verifica-se que o próprio dispositivo legal invocado não prescreve a declaração de nulidade da perícia por falta de notificação das partes sobre o dia e local de início de realização da prova.

Logo, considerando-se que o artigo 244 do mesmo *codex*, determina “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”, deve-se verificar o prejuízo no caso concreto. E, neste não restou configurado, especialmente por se tratar de prova produzida a partir da



análise de documentos constantes dos autos, de conhecimento de ambas as partes.

Desta forma, rejeitam-se os agravos retidos.

Quanto aos apelos, verifica-se que a ré pretende a reforma do julgado, enquanto as autoras perseguem a verba reparatória de danos morais.

Com efeito, restou devidamente comprovado pelo laudo pericial que o animal estava com o vírus da doença que lhe provocou a morte, encubado quando foi adquirida pelas autoras.

Em relação aos prejuízos extrapatrimoniais, restaram incontroversos na espécie. A uma porque as demandantes compraram o animal para tentar aplacar o sofrimento pela morte de seu antigo cão. E, a duas, porque sua doença lhes trouxe desgastes emocionais e físicos, com idas a veterinários e clínicas.

Desta forma, as autoras fazem jus a compensação monetária. E, ao contrário do asseverado pelo Juízo *a quo*, a hipótese cuida de vício do produto, que enseja responsabilidade solidária entre o produtor e comerciante.

Ademais, não só o fato do produto pode provocar prejuízos na esfera moral, como se verifica na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 967623/RJ RECURSO ESPECIAL - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA – Julgamento: 16/04/2009

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO E ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DE-





FEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL.

- No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.

- Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

- O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fa-



to do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos.

- A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal.

- A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não.

- Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia.

Recurso especial conhecido e provido.

Portanto, reforma-se a sentença para julgar procedente a pretensão autoral e condenar a ré a indenizar as autoras, a título de danos morais, com a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a partir desta decisão e juros de mora desde a data da citação. Com isto, mantém-se a condenação da demandada nos ônus sucumbenciais.



Pelo exposto, dou provimento ao apelo autoral e nego provimento ao recurso da ré.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2010.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Presidente / Relator

